



Câmara Municipal de Linhares
 Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Lei 3757/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 001011/2018

ABERTURA: 02/04/2018 - 10:50:55

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

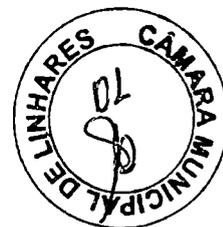
ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 011, DE 27 DE MARÇO DE 2018. DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE LINHARES, COM SEU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

[Signature]
 PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
- Simples Leitura	<u>23/04/2018</u>
- Comissão de Justiça	<u>02/05/18</u>
- Comissão de Finanças	<u>09/05/18</u>
- Votação	<u>14/05/18</u>
	<u> / / </u>

ARQUIVADO EM:
23/05/18



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

MENSAGEM Nº 011/2018.

Linhares-ES, 27 de março de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores.

Tenho a honra de apresentar a Vossa Excelência e seus ilustres pares o Projeto de Lei em referência, que dispõe acerca do parcelamento e/ou reparcimento dos débitos do Município de Linhares com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

A propositura tem por finalidade autorizar o reparcimento de débitos do Município com o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares – IPASLI, nos termos do que dispõe a Portaria MPS nº 402/2008, com redação que lhe foi dada pela Portaria MPS 333/2017.

É sabido que nos últimos anos os municípios brasileiros vêm sofrendo com a diminuição das receitas o que dificulta a gestão de todas as demandas da população que crescem a cada dia. Com o município de Linhares não ocorre de maneira diferente.

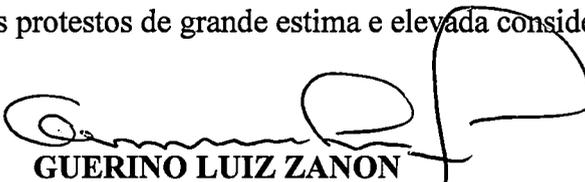
Diante desse cenário a gestão municipal precisa encontrar formas eficientes de gerir os escassos recursos públicos, sem, contudo, prejudicar o atendimento às demandas essenciais da população.

A referida medida é necessária para colocar em ordem as contas do Município, garantindo, a um só tempo, a manutenção do sistema previdenciário próprio do Município e o equilíbrio das contas públicas.

São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem.

Por fim, solicito a Vossa Excelência e a seus Dignos Pares, que aprovem esta matéria, dando-lhe a **tramitação de urgência** prevista na Lei Orgânica Municipal.

Ao ensejo, reitero meus protestos de grande estima e elevada consideração.


GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito do Município de Linhares-ES

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 001011/2018

ABERTURA: 02/04/2018 - 10:50:55

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

DESTINO: GABINETE: PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: PROJETO DE LEI N 011, DE 27 DE MARÇO DE 2018. DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE LINHARES, COM SEU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.



PROTOCOLISTA



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

PROJETO DE LEI Nº 011, DE 27 DE MARÇO DE 2018.

Dispõe sobre o PARCELAMENTO E/OU REPARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE LINHARES, COM SEU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS, e dá outras providências.

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos do Município de Linhares com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares – IPASLI, em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo ou descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a competências até março de 2017, observado o disposto no artigo 5º-A da Portaria MPS nº 402/2008, com as alterações da Portaria MF nº 333/2017.

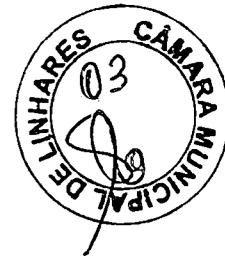
Art. 2º Para apuração do montante devido a ser parcelado os valores originais serão atualizados pelo INPC, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 1% (um por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

Art. 3º Em caso de reparcelamento, para apuração do novo saldo devedor, os valores consolidados do parcelamento ou reparcelamento anterior e das suas respectivas prestações pagas serão atualizados pelo INPC, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 1% (um por cento), acumulados desde a data da consolidação do parcelamento ou reparcelamento anterior e das datas das suas respectivas prestações pagas até a data da nova consolidação do termo de reparcelamento.

Art. 4º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo INPC, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

Art. 5º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo INPC, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 6º Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento ou reparcelamento, não pagas no seu vencimento.



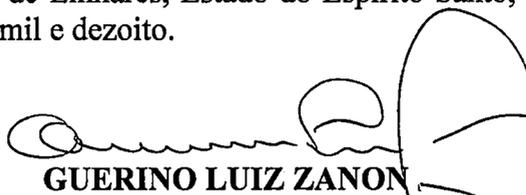
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento ou parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e sete dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito.



GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito do Município de Linhares-ES



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 001011/2018

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que “**DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO E/OU REPARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE LINHARES, COM SEU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Preliminarmente, ressalta-se que a competência privativa do Poder Executivo Municipal tem respaldo nos artigos 31, parágrafo único, inciso IV da Lei Orgânica Municipal.

A presente propositura pretende autorizar o parcelamento de débitos do Município com o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares – IPASLI, nos termos do que dispõe a Portaria MPS nº 402/2008, com redação que lhe foi dada pela Portaria MPS nº 333/2017.

Cabe frisar que é sabido que nos últimos anos os municípios brasileiros vêm sofrendo com a diminuição das receitas o que dificulta a gestão de todas as demandas da população que crescem a cada dia, diante deste cenário a gestão municipal precisa encontrar formas eficientes de gerir os escassos recursos públicos, sem que ocorra prejuízos ao atendimento das demandas essenciais da população.

Por derradeiro, o Projeto de Lei se justifica, como pode se constatar que há possibilidade de realização do parcelamento, desde que haja legislação específica que autorize referida matéria, ou seja, autorização para realizar



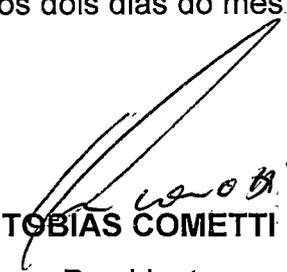
Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

parcelamento e/ou parcelamento de débitos do Município com seu RPPS, com o índice de atualização, bem como as taxas de juros e multa a serem aplicadas para recomposição dos valores.

Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei nº **001011/2018**, por ser **CONSTITUCIONAL**, estando em sintonia com o ordenamento jurídico e com o parecer da Procuradoria desta Casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências:

Plenário "Joaquim Calmon", aos dois dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito.



TOBIAS COMETTI

Presidente



FABRÍCIO LOPES DA SILVA

Relator



GELSON LUIZ SUAVE

Membro



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROJETO DE LEI Nº 001011/2018.

“DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO E/OU REPARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE LINHARES, COM O SEU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo, visando como dispõe sua Ementa, **“DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO E/OU REPARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE LINHARES, COM O SEU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O projeto de Lei sob análise visa autorizar que o Executivo Municipal a proceder com o parcelamento e/ou reparcelamento de débitos junto ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares – IPASLI, a teor do que dispõe a Portaria MPS nº 402/2008, com redação que lhe foi dada pela Portaria MPS 333/2017.

A análise da constitucionalidade do Projeto de Lei foi devidamente realizada pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como pela Procuradoria desta Câmara Municipal, restando demonstrando que o tema atende às exigências legais para aprovação da matéria.

No que toca aos impactos financeiros decorrentes do parcelamento e/ou reparcelamento, nota-se não só ser possível quanto necessária a

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



implementação de tal medida, uma vez que a queda de receita no município de Linhares é fato incontroverso, o que dificulta a gestão do atendimento as demandas da população do Município de Linhares.

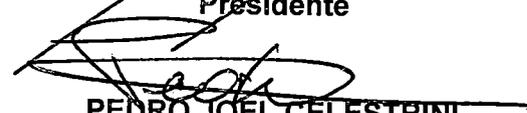
Logo, com o fito de organizar as contas do Município, garantindo a continuidade do sistema previdenciário municipal, necessário autorizar o parcelamento e/ou reparcelamento de tais dívidas, de modo a oportunizar ao executivo o cumprimento de suas obrigações perante o IPASLI.

Por tódo o exposto, a **COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, reunida com seus membros, **é de parecer favorável ao seu prosseguimento.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos nove dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito.


JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES
Presidente


PEDRO JOEL CELESTRINI
Relator

MARCELO PESSOTI
Membro



PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 001011/2018

PARECER

**"PROJETO DE LEI – PL. DISPÕE SOBRE A
AUTORIZAÇÃO DE PARCELAMENTO DE
DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE LINHARES
COM SEU REGIME PRÓPRIO DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL."**

O presente PL tem por escopo autorizar o parcelamento e/ou parcelamento dos débitos do município de Linhares com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares – IPASLI.

Inicialmente, vale ressaltar que a matéria em questão encontra-se dentro da competência legislativa privativa de iniciativa do Chefe do Poder Executivo consoante dispõe o art. 31, parágrafo único, inc. IV, da Lei Orgânica Municipal.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Senão vejamos:

Art. 31. A iniciativa das leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão de Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as Leis que disponham sobre:

IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal.

Dito isso, conforme já ressaltado no art. 1º do PL, o parcelamento e/ou reparcelamento pretendidos encontram guarida no art. 5º-A da Portaria nº 402/2008 do Ministério da Previdência Social, com as alterações trazidas pela Portaria MF nº 333/2017.

Vale trazer à baila a redação do art. 5º-A do Portaria MPS nº 402/2008.

Note:

Art. 5º-A Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, mediante lei autorizativa específica, firmar termo de acordo de parcelamento, em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo, de contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a competências até março de 2017. (Nova redação dada pela PORTARIA MF Nº 333, DE 11/07/2017)

Constata-se, portanto, a possibilidade de realização do parcelamento, desde que haja lei autorizativa específica para tanto, sendo este justamente o objetivo do presente Projeto de Lei: autorização para realização do parcelamento e/ou reparcelamento.

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Além disso, o PL em questão traz em seu bojo, desde já, o índice de atualização, bem como as taxas de juros e multa a serem aplicados para recomposição dos valores, o que se revela de bom tom em favor do Instituto de Previdência do Município.

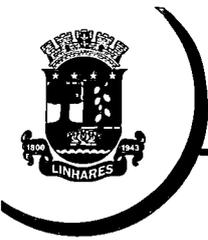
Por fim, as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverão ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, e quanto à votação deverá ser atendido o **processo SIMBÓLICO**, haja vista que o Regimento Interno da Câmara Municipal não exige quórum especial nem processo de votação diferenciado para discussão e aprovação da matéria em análise.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável ao seu prosseguimento.

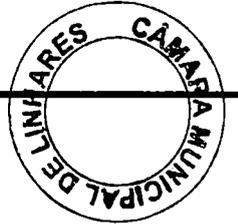
É o parecer, salvo melhor juízo.

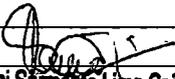
Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e dezoito.

ULISSES COSTA DA SILVA
Procurador Jurídico



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Ao gabinete do Presidente para conhecimento em 02/04/2018.	
 Stefani Sarmiento Lima Spinassé Chefe de Protocolo	
